SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005079-69.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Esbulho / Turbação / Ameaça

Embargante: Romeu de Jesus Uliana

Embargado: Sérgio Antonio Petrilli e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Cuida-se de Embargos de Terceiro, propostos por **ROMEU DE JESUS ULIANA**, contra a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS e SÉRGIO ANTONIO PETRILLI,** sob o fundamento de que adquiriu do embargado Sérgio o veículo Honda/Civic EXS, placa DTZ-1816, ano de fabricação/modelo 2006/2007, no mês de agosto de 2011, tendo comunicado a compra ao DETRAN em 03/04/2013. Aduz que o bloqueio do referido bem é indevido, pois somente se efetivou em 30/04/2014.

Os embargos foram recebidos, suspendendo-se a execução (fls. 38).

O Município de São Carlos apresentou resposta (fls. 47/52) anuindo ao pedido, desde que seja afastada sua condenação nos ônus da sucumbência.

Às fls. 65 o embargante se manifestou, pedindo a desistência da ação em relação ao embargado Sérgio Antonio Petrilli.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Cabível o julgamento antecipado da lide por não haver necessidade de maior dilação probatória, restando apenas questão exclusivamente jurídica a ser dirimida.

Primeiramente, tendo em vista a desistência da ação, expressamente manifestada pelo embargante em relação ao embargado Sérgio Antonio Petrilli (fls. 65) e, tendo em vista que não foi efetivado o ato citatório deste requerido, julgo extintos os presentes embargos em relação a Sérgio Antonio Petrilli, nos termos do artigo 267 inciso VIII, do Código de Processo Civil, <u>fazendo-se as anotações e comunicações necessárias.</u>

Já em relação ao Município de São Carlos, o pedido comporta acolhimento.

O embargante adquiriu o veículo muito antes de ser efetivado o bloqueio, com as cautelas exigíveis de qualquer adquirente de boa-fé. Por outro lado, o próprio município concordou com o pedido formulado nos embargos, solução que se impõe.

Pelo princípio da causalidade, como a comunicação da compra (fls. 16) foi realizada em 03/04/2013, antes da efetivação do bloqueio, em 18/03/2014 (fls.31), o Município já tinha ciência da transação e insistiu no ato, o condeno ao pagamento dos honorários advocatícios fixados, por equidade, nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais).

Providencie a Serventia o desbloqueio do veículo descrito na inicial. Certifique-se nos autos da execução

P.R.I.C.

São Carlos, 01 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA